



PREGÃO PRESENCIAL Nº03/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 09/2022

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO
IDIOMA DE LIBRAS LTDA

IMPUGNADO: CAMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA-SC

**Ref.: Impugnação tempestiva recebida por Correio Eletrônico dia
30/03/2023.**

RELATÓRIO

Em suma, alega o impugnante que a tabela de preços constante no Termo de Referência foi definida com a unidade de medida em minutos ao invés de horas. Alega que há **uma orientação/sugestão** da Federação – Febrapils para que não sejam as horas trabalhadas por interprete de libras fracionadas. Alega que **apesar de não haver leis**, segue as orientações da Federação e por tal impugna o Edital, para que a tabela de preços – proposta comercial seja alterada para horas cheias e não fracionadas em minutos. Dessa forma, requereu a revisão do edital e alteração do item destacado acima.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a legislação que norteia o edital é a Lei nº14.133/2021(Nova Lei das Licitações) c/c Lei n o 10.520, de 17 de julho de 2002. Assim, não há qualquer legislação ou normativa para que a unidade de medida utilizada no edital seja minutos ou horas, sendo ato discricionário do Poder Público definir os parâmetros, desde que respeitado o princípio da economicidade, impessoalidade, isonomia entre as licitantes.

Assim, a aferição em minutos não causará prejuízo ao erário e tão pouco as licitantes, pois todos os minutos trabalhados serão somados no final do mês, para emissão da nota de empenho e o pagamento será exato pelos serviços fornecidos pela licitante vencedora no certame, nenhum valor a menos ou mais, ou seja, possibilitar critérios de arredondamento que não estão definidos em lei e possam causar prejuízo ao erário (dinheiro público), pode infringir o Princípio alicerce da Licitação e da Administração Pública, o princípio da Legalidade. Logo, como a própria impugnante cita em sua impugnação link da Federação (Febrapils), **não há lei ao contrário**. Pode-se observar que há apenas uma **sugestão / recomendação**, não se tratando de lei ou instrução normativa que possa vincular a administração pública nos seus processos licitatórios. Cabe destacar ainda, que as Federações, ainda que tenham seu papel importante na sociedade, são associações civis, nas quais suas normas ou estatutos vinculam apenas aos entes associados, não tendo poder de interferir na legislação do setor público. Assim, o Princípio da Supremacia do Poder Público permite esta interferência no setor privado, quando a finalidade pública seja alcançada, desde que respeitado o Princípio da Competitividade e Legalidade, Princípio da Proposta mais Vantajosa e pelo Princípio da Economicidade nas licitações. Destaca-se ainda que, ao contrário do dito na impugnação, não haverá prejuízo a qualquer empresa vencedora, pois como estipula as cláusulas contratuais, todos os minutos serão somados pelos serviços executados mensalmente, evitando desperdício do dinheiro público, fruto da



arrecadação e dos tributos pagos pelos contribuintes, ou seja, serão pagos com exatidão todos os serviços prestados, evitando com isto qualquer enriquecimento ilícito, punido pela legislação que trata das licitações. Assim, considerando que a impugnante não trouxe qualquer fundamento legal **amparado em legislação**, considerando que o link citado, traz apenas recomendações e sugestões. O pregoeiro toma a seguinte decisão:

DECISÃO

Dessa forma, pelos motivos e fundamentação acima expostos, **DECIDO** por improcedente a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2023, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame.

Imbituba-SC, 30 de março de 2023.

Emerson Pacheco Custodio
Pregoeiro e Agente de Contratação